

AÇÃO REVOCATÓRIA

PROCESSO N.º 4.786

Autor: Massa Falida de Construtora Marajá S.A.

Reú : Semp Serviços, Máquinas e Pneus Ltda.

MM. Juiz:

1. Dispõe o art. 55, da Lei Falimentar, que a Ação Revocatória deve ser proposta pelo *síndico*.
2. Logo, é ele o legitimado extraordinário, titular do direito de ação, sendo os credores da Massa os titulares do direito material. É o síndico verdadeiro substituto processual.
3. Como substituto processual vem a juízo em nome próprio defender direito alheio, na regra do art. 6.º do nosso CPC.
4. Na legitimação extraordinária não há coincidência de titularidade. O titular do direito material não é o titular do direito de ação.
5. É o síndico e não a Massa Falida, o titular do direito de ação. É legitimação extraordinária, autônoma, concorrente e primária.
6. A lei é muito clara e, por isso, todos os doutrinadores são unâmes em afirmar que o titular do direito de ação é o *síndico*, senão vejamos:

a) Assim se pronuncia Rubens Requião, em seu *Curso de Direito Falimentar*, Forense, 1.º Vol., 12.ª edição, p. 205:

"Sujeito ativo e o passivo da ação. O sujeito ativo legítimo para promover a ação é naturalmente o síndico, a quem compete a administração da massa falida e a defesa de seus interesses."

b) Do mesmo entendimento é o doutrinador J. C. Sampaio Lacerda, 11.ª edição, *Manual de Direito Falimentar*, Freitas Bastos, p. 143:

"Essa ação deve ser proposta pelo síndico..."

c) Também não é outro o ensinamento de José da Silva Pacheco, em *Processo de Falências*, Forense, 4.ª edição, p. 433:

"A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico. Ao síndico cabe propor a ação revocatória."

d) Também ensina o Prof. Walter T. Álvares no seu *Curso de Direito Falimentar*, 8.ª edição, 1982, Sugestões Literárias, p. 310:

"A ação deve ser proposta pelo síndico..."

e) Doutrina da mesma forma em seu livro *Curso de Falências e Concordatas*, Forense, o ex-Promotor de Justiça, Magistrado e Professor Waldir Vitral, p. 152:

"A ação revocatória como remédio visa revogar ou tirar a eficácia do ato jurídico praticado pelo falido antes da falência em prejuízo da massa ou dos credores. A sua propositura deve ser feita pelo síndico."

7. Se vê que não há voz discordante, praticamente, sobre quem é o titular do direito de ação revocatória, no direito falimentar.

8. Contrariando, surpreendentemente, toda a doutrina e a jurisprudência, esse juízo, em verdadeiro exercício gramatical, na decisão de fls. 77/77 v, afirma que nossa observação não tem o alcance pretendido e que tudo é uma questão de semântica, confundindo *representação com legitimidade*, quando afirma:

"A massa, representada pelo síndico, ou o Síndico, representando a Massa."

9. Com a máxima vênia não posso concordar com a simplicidade da solução dada por esse juízo. O direito processual não merece tamanho desprezo. Trata-se de uma das ciências do qual o seu domínio requer árduo estudo e dedicação; sendo a questão da legitimidade uma das mais complexas dentro do direito processual. Observo, no dia-a-dia, verdadeiras agressões às suas regras, que bem aplicadas, ao invés de complicar levam a acelerar a resposta jurisdicional. Não é ela ciência complicadora, ao contrário, é simplificadora, pois o processo não é um fim em si mesmo, mas meio para se alcançar rapidamente o fim maior, que é o pronto e eficaz provimento jurisdicional.

10. Foi com este espírito que este representante do Ministério Público, no desempenho de suas atribuições de fiscal da lei, também, neste processo, vem pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

11. Porém, chegado o momento de proferir o provimento jurisdicional, lamentavelmente, só então, observei que a ação fora proposta pela Massa Falida, e não pelo Síndico, o legitimado, que não pode ser confundido com a sua figura de representante legal da Massa Falida.

12. Na técnica processual, a falta de legitimidade é considerada um vício insanável, não comportando remendo ou remédio. No entanto, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade da resposta jurisdicional, de abrangência maior, é que ousamos no nosso entendimento, manifestado às fls. 75/76, requerendo fosse dada aplicação, por analogia, à regra do art. 287, do CPC, no sentido de que fosse determinada a emenda da petição inicial, buscando, assim, dar atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo.

13. Nova surpresa, pois esse juízo, de forma inconcebível, lançou em sua decisão o seguinte entendimento:

"Por outro lado, não se concebe a emenda à inicial após a citação e apresentação da resposta, onde, diga de passagem, nada foi alegado."

14. Em primeiro lugar, a jurisprudência, com toda a sua sabedoria, vem sistematicamente manifestando o entendimento de que a falta de alegação das partes, na fase postulatória, e mesmo quando o magistrado não percebe os defeitos da inicial, possa posteriormente determinar a emenda ou complementação da inicial.

15. É esse o entendimento da tese aprovada por unanimidade pelo VI Encontro de Tribunais de Alçada realizado em Belo Horizonte em 1983, no sentido da possibilidade de posterior extinção do processo, quando não indeferida liminarmente a inicial.

16. Além do mais, a regra do art. 301, § 4º, do nosso CPC, permite ao juiz conhecer, de ofício, da falta de legitimidade (301-X). Ora, se pode conhecer de

óficio, pode ser requerida pelas partes ou, então, quando observada pelo representante do Ministério Público, como ocorreu no caso. Apenas, ao invés de opinar pela extinção, optou por requerer a emenda da inicial, pelas razões expostas acima.

17. Assim, tem se pronunciado, de forma invariável, a jurisprudência:

"É certo que ao contestante compete, antes de discutir o mérito, produzir defesa indireta de conteúdo processual. Todavia, pode e deve o juiz pronunciar-se, de ofício, sobre todos os óbices do art. 301, do CPC, com exceção do compromisso arbitral. Logo, não preclui a decisão que quer, implícita ou explicitamente, pela existência das condições da ação-interesse de agir, legitimação para agir e a possibilidade jurídica do pedido. Continua a impender ao juiz, enquanto perdurar a jurisdição, a obrigação primordialíssima de perquirir dos pressupostos que legitimam o direito de ação (Ac. unân. da 3.^a Câm. do 2.^º T.A., Civ. — SP, Apel. 30.185, rel. juiz Sábio Neto)."

18. Ao juiz cabe, desde que aproveitável a inicial, suprir os defeitos e irregularidades observados, a qualquer tempo, proporcionando ao autor a oportunidade para emendá-la ou completá-la, na regra do art. 284, do CPC. Foi o que requereu este representante do Ministério Público.

19. Ao contrário do que esse juízo afirma está configurada a falta de legitimidade e ela é manifesta, obedecida, rigorosamente, a ciência processual. Imprimir velocidade ao processo para rápida composição do conflito é saudável, porém essa velocidade não pode atropelar a ciência processual, ela, a velocidade, deve ser dosada e inteligente.

20. Todas as matérias processuais que o juiz pode conhecer, de ofício, não precluem, daí se poder conceber emenda de inicial após a citação e apresentação de resposta, sendo até desnecessário requerimento da parte ou de provocação do Ministério Público. Esse princípio é processual e está *explicito* no art. 301, § 4.^º, do CPC.

Conclusão

21. Em respeito à ciência processual é que este representante do Ministério Público, no desempenho de suas atribuições, requer a *reconsideração* da d. decisão de fls. 77/77 v, porque não está em conformidade com a lei aplicável.

22. É com constrangimento que venho observando, em detrimento da atividade deste Curador, fiscal da lei, já assoberbado de atribuições, e da atividade jurisdicional, esboço de conflitos de posicionamento jurídico sem justificativa aparente e razoável, porque os prejudicados acabam sendo os jurisdicionados. Nossa posição continuará sendo sempre a de pugnar pela correta e rápida resposta jurisdicional, sem abrir mão, no entanto, do respeito à ciência processual, um dos direitos das partes. É uma posição de coerência, nada mais além disto, jamais de inflexibilidade.

23. A legitimação do Ministério Público para recorrer é manifesta, na regra do art. 499 e 499, § 2.^º, do nosso CPC.

24. Deixo, pois, de falar sobre o mérito por conter, a *priori*, o processo, vício decorrente de falta de legitimidade no pólo ativo da relação jurídica processual, matéria e decisão que poderia ficar preclusa, se não recorrida, pelo julgamento antecipado da tese, porque aplicável a regra do art. 267, § 3.^º, do CPC e não a

do art. 473, que só diz respeito às hipóteses em que há declaração de saneamento do processo.

25. Não reconsiderada a d. decisão, requeiro que V. Exa. receba a presente como *Agravo de Instrumento*, indicando, além das peças obrigatórias, o traslado das seguintes:

- a) petição inicial de fls. 2/3
- b) Fls. 49/49 v
- c) Fls. 62/62 v
- d) Fls. 68/68 v
- e) Fls. 69/69 v
- f) Fls. 75/76.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1988.

LUIS CARLOS DE ARAUJO

Promotor de Justiça

Devolvi à senhora Procuradora Geral da República, Dr. José Roberto Faria, para que seja encaminhado ao Ministério P. P. o acórdão proferido no julgamento da apelação criminal contra o réu, Dr. José Roberto Faria, no qual se negou a imparcialidade da representação legal da parte acusadora.

Considero que a negativa de imparcialidade da representação legal da parte acusadora é motivo de exceção ao princípio da igualdade de armas, prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 75/76, requerendo, assim, que se aplique, por analogia, à representação legal da parte acusadora, o art. 473 do CPC, no sentido de que haja desconsiderada a exigência de petição inicial, buscando, assim, dar cumprimento ao princípio da igualdade de armas.

Levando em conta que a parte acusadora não possui o direito de recorrer, é devidamente procedente a concessão da exceção ao princípio da igualdade de armas.

Constitui-se, portanto, motivo de exceção ao princípio da igualdade de armas a negativa de imparcialidade da representação legal da parte acusadora, que deve ser considerada procedente, tendo em vista que a parte acusadora não possui o direito de recorrer, e que a negativa de imparcialidade da representação legal da parte acusadora é motivo de exceção ao princípio da igualdade de armas.

Tendo em vista que a negativa de imparcialidade da representação legal da parte acusadora é motivo de exceção ao princípio da igualdade de armas, é procedente a concessão da exceção ao princípio da igualdade de armas, que deve ser considerada procedente, tendo em vista que a parte acusadora não possui o direito de recorrer, e que a negativa de imparcialidade da representação legal da parte acusadora é motivo de exceção ao princípio da igualdade de armas.